XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

HEITOR DE CARVALHO PAGLIARO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini
Heitor de Carvalho Pagliaro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-804-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Na ocasião do XXVIII do Encontro Nacional do CONPEDI, o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica reuniu pesquisas notadamente na área da hermenêutica jurídica. O debate científico realizado a partir das treze pesquisas apresentadas teve como foco os princípios, com forte ênfase doutrinária. A maior parte dos trabalhos enfrenta questões de ordem teórica e outra parte analisa casos concretos.

De um lado, a precisão e a objetividade das regras atendem aos ideais de segurança jurídica, previsibilidade e estabilização das relações sociais. De outro lado, a generalidade e subjetividade dos princípios possibilitam a flexibilidade do direito frente às especificidades dos casos concretos. O excesso de ênfase nas regras pode afastar a equidade, entendida como a adaptabilidade do direito na aplicação da justiça no caso concreto, ao passo que o excesso de princípios pode conduzir a uma ampliação prejudicial e desmedida das possibilidades de interpretação,

Como o juiz deve interpretar as leis? Essa resposta não está nas leis – salvo poucas exceções nas quais a própria legislação dispõe que algo deve ser ou não deve ser interpretado de determinado modo. Também não está na ciência jurídica, pois não há consenso teórico a respeito disso. Kelsen, na Teoria Pura do Direito, se perguntou se existe uma interpretação ideal, melhor do que as demais, e respondeu que não há. Então o juiz faz uma escolha de qual técnica interpretativa empregar no momento da prestação jurisdicional. É sobre essa escolha que recai toda a preocupação da hermenêutica jurídica. É nesse ponto que política e direito se encontram, pois determinada concepção de direito e de sociedade será levada em conta nessa escolha, isto é, alguns valores e conceitos serão tomados como ponto de referência na decisão judicial.

É nesse sentido que Thiago Serrano Pinheiro de Souza e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann defendem que a interpretação principiológica não pode prescindir de uma sólida teoria hermenêutica do direito, alertando para o risco do uso indiscriminado dos princípios e promovendo uma reflexão sobre a ideia de discricionariedade judicial, própria do que alguns teóricos denominam como pós-positivismo. No mesmo tema, Vitor Oliveira Rocha Fontes escreve sobre a discricionariedade judicial, com base no pensamento de Dworkin, apresentando críticas à teoria neoinstitucionalista do processo. A abertura que os princípios conferem à interpretação do direito pelo poder judiciário torna possível o fenômeno do

ativismo judicial, tema que é estudado por Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto em contraste com o princípio da legalidade. O autor analisa tal questão tendo como plano de fundo a distinção entre o poder legislativo e judiciário. Na mesma esteira, considerando a necessidade da interpretação para a efetividade do direito, Ana Cristina Lemos Roque e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto procuram demonstrar como a hermenêutica é fundamental para a concretização dos direitos fundamentais. Caroline Lais da Silva Stelmach, por sua vez, discute a teoria da integridade de Dworkin, relacionando-a com o Direito Processual Civil brasileiro.

Alguns trabalhos do GT, sem perder de vista o debate hermenêutico, tiveram como foco um problema concreto. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos e Gabriela Martins Carmo criticam a abertura conferida pela discricionariedade judicial no que diz respeito aos alimentos provisórios, levantando discussões baseadas em Hart, Dworkin e Alexy, sobre os limites do poder de interpretação dos juízes. Évelly Salvador Miranda e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão analisam, com base nos direitos fundamentais, o direito ao nome do natimorto, como direito da personalidade, construindo uma interpretação analógica, tendo como referência o nascituro. As autoras apontam a necessidade de uma legislação federal para regulamentar essa questão, mas ponderam as possíveis consequências que tal direito poderia deflagrar no âmbito do direito civil.

O texto de Anna Paula Bagetti Zeifert e Emmanuelle de Araujo Malgarim aborda a ideia de existência de uma razão pública, refletindo criticamente sobre o que seria o bem comum, partindo do pensamento de John Rawls. Este autor também é referencial teórico no trabalho de Giovanni Galvao Vilaca Gregorio, que constrói uma reflexão sobre o direito à saúde entendido como bem social primário, tendo como base a teoria da justiça como equidade. Com base no mesmo filósofo, Jean Carlos Dias e Shirley da Costa Pinheiro analisam o conceito de justiça distributiva, a partir das relações entre igualdade e desigualdade. Além disso, os autores apresentam uma reflexão sobre como as desigualdades sociais deflagram diferentes graus de liberdade individual. Mauricio Fiorito desenvolve uma pesquisa sobre a justiça distributiva e a equidade, com base em Aristóteles, para pensar, a partir disso, questões relacionadas à justiça eleitoral.

Sublinhando a pluralidade de autores e teorias que permeiam o tema do GT, o trabalho das pesquisadoras Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal abordam um caso concreto envolvendo decisões da justiça eleitoral no município de Valença, no Piaiu, analisadas sob a perspectiva da teoria de Amartya Sen, tendo em vista ideias de ações afirmativas, direitos políticos e igualdade de gênero. Por fim, Maria Izabel Dos Reis Rezende e Viviane Aprigio Prado e Silva têm como objeto de pesquisa o anteprojeto de lei anticrime proposto por Moro.

As autoras elaboram reflexões sobre a proposta legislativa tendo como referências os pensamentos de Dworkin, Streck, Rawls e Abamben, discutindo as ideias de leis injustas e desobediência civil.

Essas são, em linhas gerais, as pesquisas que integram o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica dessa edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI. O debate entre os pesquisadores que apresentaram trabalhos e os coordenadores do GT resgataram a clássica distinção grega entre o governo de leis e o governo de homens. As leis não são autoaplicáveis, por isso não há um governo só de leis. Os agentes públicos do Estado, em todas as esferas, não agem como querem, mas são vinculados à legislação, por isso não há um governo só de homens. O poder é exercido por homens, com base em leis. Estas se expressam por meio da linguagem, sobretudo escrita, e é por esse meio que os homens constroem, conhecem e aplicam as normas. Portanto, a interpretação é necessária. Pensando assim, pode-se falar de um governo de intérpretes, isto é, de homens com base em leis. É nesse ponto que as discussões do GT revelam sua importância e atualidade, pois pensar sobre a interpretação do direito é pensar sobre como o poder legítimo é exercido na sociedade.

Goiânia, junho de 2019.

Prof. Dr. Heitor de Carvalho Pagliaro - UFG

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TEORIA DA INTEGRIDADE DE DWORKIN, A DECISÃO JUDICIAL E A APLICAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE DWORKIN THEORY OF INTEGRITY, THE JUDICIAL DECISION AND THE APPLICATION IN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015

Caroline Lais da Silva Stelmach

Resumo

A teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin é analisada nesse trabalho como forma de interpretação e aplicação na decisão judicial. O direito como integridade visava busca pela melhor interpretação possível do ordenamento jurídico, contudo, a coerência interna só é alcançada a partir do conhecimento das virtudes e princípios que norteiam a comunidade em geral. A problematização abordada é a garantia da segurança jurídica e o efetivo exercício e evolução dos direitos fundamentais, destaca-se como um modelo de aplicação da teoria da integridade o Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Teoria da integridade, Dworkin, Decisão judicial, Cpc

Abstract/Resumen/Résumé

The theory of law as integrity of Ronald Dworkin is analyzed in this work as a form of interpretation and application in the judicial decision. The right as integrity sought to seek the best possible interpretation of the legal system, however, internal coherence is only achieved from the knowledge of the virtues and principles that guide the community in general. The issue addressed is the guarantee of legal security and the effective exercise and evolution of fundamental rights, stands out as a model of application of the theory of integrity the Civil Procedure Code of 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of integrity, Dworkin, Judicial decision, Cpc

INTRODUÇÃO

A Teoria da Integridade de Ronald Dworkin visa à manutenção da segurança jurídica, mas de forma que não haja um enrijecimento do ordenamento jurídico e sim que o mesmo promova a efetivação das garantias constitucionais através da decisão judicial pautada nos critérios de: coerência, equidade e o devido processo legal, visando à inexistência da crise na decisão judicial.

Desta-se que o panorama hermenêutico traz grandes preocupações com a possibilidade do magistrado conduzir e decidir de acordo com a sua vontade ou consciência.

Assim, o objetivo desse artigo é abordar a aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin como um possível meio de solução para cessar as discricionariedades e uniformizar as decisões judiciais.

Dessa forma, é de suma importância abordar tal tema e analisar a sua aplicação nas decisões judiciais.

1 – OS FUNDAMENTOS DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE DWORKIN

Ronald Dworkin destaca-se com um pensamento original e, conforme a opinião de Wolkmer, é um dos principais jusfilósofos que desenvolve críticas relevantes ao liberalismo utilitarista e ao positivismo jurídico contemporâneo, principalmente na versão dada a esta teoria pelo professor Herbert Hart[1]. Também é considerado por outros autores como um “neojusnaturalista”. Esses autores também afirmam que sua teoria é uma das que demonstra o enfraquecimento da dicotomia “jusnaturalismo” e positivismo jurídico[2] Para outros, Dworkin é responsável por criar uma terceira teoria do direito, onde a primeira e a segunda seriam o positivismo jurídico e o jusnaturalismo[3]

---

[1] WOLKMER, Antonio C. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p 38.

[2] OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Ronald Dworkin e a Dissolução da Oposição Jus Naturalismo e Positivismo Jurídico**.

[3] FALLON JR, Richard H. **Reflections on Dworkin and the two faces of law. Notre Dame Law Review**. n. 553, 1992.

A teoria de Dworkin se concentra na atividade interpretativa ao mesmo tempo em que procura articular critérios de avaliação, ao estabelecer parâmetros de ajuste (fit) e justificação (justification) dos princípios em relação ao sistema jurídico e suas práticas.[4]

Para Dworkin, a interpretação do Direito ocorre na reconstrução deste decorrentes das próprias práticas da sociedade personificada. Para isso, divide o processo de interpretação construtiva em três partes: uma pré-interpretativa, onde são identificadas regras e padrões já utilizados; uma etapa interpretativa, onde busca-se uma justificação geral para as regras e padrões identificados na etapa pré-interpretativa; e uma etapa pós-interpretativa, onde ajusta a prática identificada na etapa pré-interpretativa com a justificação da etapa interpretativa [5]

O objetivo de Dworkin é discutir de que maneira pode-se guiar e restringir o poder de coerção do Direito através de uma teoria interpretativa que trabalhe com uma comunidade de princípios, onde o sistema de direitos e responsabilidades sejam coerentes [6]

Dworkin cria então, a Teoria da Integridade, utilizada como obstáculo ao decisionismo decorrente do positivismo de Hart, uma útil ferramenta a ser utilizada como Teoria da Decisão Judicial, para conter o avanço da discricionariedade. A integridade e a coerência foram às respostas encontradas por Dworkin para minimizar o problema da decisão discricionária.[7]

A teoria da integridade, *ab initio*, pressupõe dois aspectos distintos: um legislativo e outro jurisdicional, residindo o primeiro na tarefa imposta ao parlamento de, com a produção legislativa, tornar o conjunto de leis do Estado moralmente coerentes, já o segundo aspecto impõe aos magistrados que, por oportunidade da atuação judicante, considerem como pilar hermenêutico a coerência moral que deve envolver o ordenamento jurídico. [8]

---

[4] CLÉVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade.** Seqüência: estudos jurídicos e políticos [2177-7055] Clève, Clèmersonyr: 2016 vol: 37 iss:72 p.77. Artigo disponível no site da CAPES: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n72p67**>**

[5] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 81 -82.

[6] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 116.

[7] MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Teoria da integridade de ronald dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta**. *Prisma Jurídico*, 2017, p. 06

[8] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p 215.

Essa diferenciação inicial dos dois aspectos é fundamental para a correta aplicação da teoria da integridade, vindo compreender não apenas um conceito jurisdicional e filosófico, mas sim uma asserção de direção do Estado.

Dworkin conceitua a integridade em ter e respeitar o conjunto de leis como moralmente coerentes, fato que se torna imprescindível em um Estado comum e desnecessário em Estados utópicos, onde a virtude está sempre presente, já que nestes Estados às autoridades fariam somente o que é perfeitamente justo e imparcial, a contrário senso do que ocorre com os Estados ordinários, nos quais não é incomum que instituições imparciais tomem, por vezes, decisões injustas e instituições parciais, às vezes, tomem decisões justas.[9] Ou seja, a coerência moral do arcabouço legal e normativo do Estado, portanto, a integridade é a garantia e pilar da existência do verdadeiro Direito, como também aspecto democrático, pelo que, por óbvio, não clama os cidadãos residentes em utopias, no conceito de Estado natural de Rousseau, onde somente a virtude impera, pois a coerência moral nesses abençoados locais é a característica mais elementar de qualquer do povo e de todas as instituições, a contrário senso dos Estados ordinários.[10]

A integridade é uma terceira virtude política, ao lado da justiça e do devido processo legal, a qual se refere ao compromisso de que o governo aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, a fim de estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade (Dworkin, 2007).[11]

Dworkin, com a idéia de integridade, busca atingir simultaneamente dois propósitos: moldar a atitude do intérprete de maneira a excluir o recurso à discricionariedade e propor uma forma de legitimar a decisão judicial considerando devidamente os princípios legais, morais e políticos - na terminologia por ele empregada, princípios relativos à “justiça”, à “equidade” e ao “devido processo legal”.[12]

Como consequências da prática da integridade, Dworkin assevera o fato de que a integridade contribui para a eficiência do direito, uma vez que quando as pessoas são governadas por princípios há menos necessidade de regras explícitas, e o Direito pode

---

[9] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p 215.

[10] FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **Teoria da integridade: Uma abordagem da sistematização de Ronald Dworkin**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abril 2013. Disponível em: . Acesso em 08 de agos. 2018.

[11] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

[12]MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Teoria da integridade de ronald dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta**. *Prisma Jurídico*, 2017, p. 06

expandir-se e contrair-se organicamente, na medida em que se entenda o que eles exigem em novas circunstâncias.[13]

Assim define Dworkin:

> Os juízes devem impor apenas convicções políticas que acreditam, de boafé, poder figurar numa interpretação geral da cultura jurídica e política da comunidade. Naturalmente, os juristas podem, razoavelmente, discordar sobre quando essa condição é satisfeita, e convicções muito diferentes, até mesmo contraditórias podem passar pelo teste. Mas algumas não. Um juiz que aceita esse limite e cujas convicções são marxistas ou anarquistas, ou tiradas de alguma convicção religiosa excêntrica, não pode impor essas convicções à comunidade com o título de Direito, por mais nobres ou iluminadas que acredite que sejam, pois elas não se podem prestar à interpretação geral coerente de que ele necessita (2005, p. IX).

Após essa análise, é possível compreender que o princípio da integridade não admite que uma comunidade personificada aplique direitos diferentes, não sendo definidos como um conjunto coerente com os princípios de justiça, equidade e devido processo legal.

Contudo, é comum ocorrerem lides inéditas, às quais o legislador nada havia previsto. Diante da ausência da lei nestas situações, ao jurista não restavam critérios de decisão. Despiciendo dizer que o juiz não pode se escusar de julgar a lide simplesmente por não haver para aquela situação amparo legal, conforme preconiza o Princípio da Indeclinabilidade.[14]

Dizer que o Direito e a política pertencem a mundos inteiramente diferentes e independentes não é verdade. Do mesmo modo, soa como falacioso dizer que o Direito e a política são exatamente a mesma coisa e que os juízes que decidem os hard cases estão simplesmente votando suas convicções políticas pessoais.[15]

Diante de lides inéditas e dos hard cases (casos difíceis)[16], Dworkin desenvolveu algumas teorias para frear a discricionariedade, pois para ele o magistrado deveria agir de

---

[13] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p 229.

[14] O Princípio da Indeclinabilidade consiste na impossibilidade do magistrado afastar a jurisdição com o intuito de não julgar determinada lide. Tal princípio decorre do direito de ação concedido a cada jurisdicionado pela Constituição Federal. Nas palavras Mougenot, este princípio "impõe ao juiz o exercício do poder que lhe foi conferido, não podendo o magistrado subtrair-se ao exercício de seu mister. Liga-se ao princípio da vedação do non liquet: uma vez provocada a jurisdição, uma decisão deverá ser proferida." (MOUGENOT, 2013, p. 65-66)

[15] MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Teoria da integridade de ronald dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta**. *Prisma Jurídico*, 2017, 16.1: 75-95.

[16] Na teoria dos direitos tratada e desenvolvida no livro Levando os Direitos a Sério, aplicada pelo juiz filósofo Hércules criado por Dworkin, como um "modelo" a ser seguido, existe um caminho para se chegar a uma resposta correta nos casos difíceis. Hércules é um juiz que aceita as leis, e acredita que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores. Hércules precisa descobrir a intenção da lei – ponte entre a justificação política da idéia geral de que as leis criam direitos e

acordo com a moralidade política, buscando uma única solução correta ao caso, e essa decisão correta seria àquela que melhor garantisse a igualdade e coerência das decisões anteriores..

A discricionariedade jurisdicional a que se depara Dworkin é a que permite aos juízes criar uma resposta para o caso concreto baseados apenas em suas concepções de justiça e sentimentos pessoais, resultando muitas vezes em decisões arbitrárias e transportando o Direito para o mundo subjetivo de uma incerteza jurídica. O autor repudia a viabilidade de conceder esse tamanho poder aos magistrados.

Qualquer interpretação construtiva bem sucedida das práticas políticas deve reconhecer a integridade como um ideal político distinto. Neste sentido, a integridade é a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas distintas e, particularmente, do modo como os juízes decidem os casos difíceis nos tribunais[17]

Dessa feita, Dworkin utiliza-se da Teoria da Integridade como forma de análise de uma Teoria da Decisão Judicial afastando a discricionariedade e discutindo critérios coerentes a serem aplicado pelo julgador no momento do exercício jurisdicional.

2 – O DIREITO COMO INTEGRIDADE

O princípio da integridade no direito é um desdobramento do método de julgar os casos difíceis de Hércules.

Para que seja profícuo o esforço de interpretar o direito como integridade, os juízes devem, nos limites do possível, identificar os direitos e deveres como se tivessem sido criados por um único autor, a comunidade personificada. Essa exigência é necessária uma vez que entende-se que as proposições jurídicas são válidas quando derivam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, oferecendo a melhor interpretação do direito.[18]

---

aqueles casos difíceis que interrogam sobre que direitos foram criados por uma lei específica. É preciso afirmar que Hércules não possui um método para os casos difíceis e outro para os casos fáceis. Seu método é aplicável a qualquer caso, todavia, nos casos fáceis, as respostas são evidentes, e por isso não se tem a certeza de estar-se aplicando um método para resolvê-los. DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. (Trad. de Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 423.

[17] DMITRUK, Erika Juliana. **O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin**. *Revista Jurídica da UniFil*, 2007, 04. Disponivel em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf, acesso em 09.08.2018 ás 13:53.

[18] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 271 -272.

Neste ponto da teoria de Dworkin é que surge uma das principais críticas feitas ao seu método por Habermas. A impossibilidade de se conceber o direito de uma comunidade feito por um só autor, e a solidão de Hércules que, ao decidir sozinho, são os principais pontos fracos da teoria. O fato de Hércules estudar o direito na solidão de seu gabinete, nega ao mesmo um interlocutor qualificado e a possibilidade de aprimorar seus argumentos, faltando também pressupostos da teoria do discurso.[19]

Contudo, apesar da crítica feita por Habermas, deve-se considerar o fato de que Hércules possui um padrão de qualidade, e tem como objetivo sempre buscar a melhor resposta jurídica para o problema apresentado, inobstante o fato de não possuir um interlocutor que se esmere tanto quanto ele na construção do direito como integridade.[20]

Para Dworkin:

> "O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas."[21]

Dworkin aborda a teoria do direito como integridade como meio de suplantar o convencionalismo e o pragmatismo judicial.

O Direito como integridade pode ser entendido, em linhas gerais, como a possibilidade do Direito ser interpretado a partir da sua reconstrução com base nas práticas dos indivíduos daquela sociedade.[22]

A visão de Dworkin, do direito como integridade, aborda as afirmações jurídicas como opiniões interpretativas, que tanto se voltam para o passado quanto para o futuro, e

---

[19] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e falidade.** v. 1. (Trad.) FLávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p 276-277.

[20] DMITRUK, Erika Juliana. **O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin**. *Revista Jurídica da UniFil*, 2007, 04. Disponivel em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf, acesso em 09.08.2018 ás 13:53.

[21] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 271.

[22] OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de Oliveira, FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **A DESIGUALDADE NO ACESSO A TERRA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE RONALD DWORKIN** Rev. de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica | e-ISSN: 2525-9644 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 74 – 90 | Jan/Jun. 2017.

estão em processo ininterrupto de desenvolvimento. Dworkin percebe a construção da prática jurídica como a elaboração de um romance em cadeia.[23]

Dworkin defende uma interpretação do direito de forma construtiva[24], o que levaria a ocorrência de teoria hermenêutica crítica. A noção de integridade impõe ao juiz o dever de aplicar ao caso toda a construção normativa, ou seja, o conjunto de leis e o repertoria de decisões judiciais, ou seja, seus precedentes. Para exemplificar essa abordagem Dworkin cria a metáfora do "romance em cadeia" na qual o juiz, na imagem de crítico e autor pressupõe a idéia de um grupo de romancistas que escreve um romance em série.

Para o melhor entendimento da teoria da integridade no direito abordada por Dworkin é fundamental a compreensão de sua concepção através da metáfora do "romance em cadeia".

A tarefa do romance em cadeia pressupõe que cada romancista pretenda criar apenas um romance a partir do material que recebeu, ele deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, isso exige uma avaliação geral de sua parte, ou uma série de avaliações gerais à medida que ele escreve e reescreve.[25]

Na metáfora " romance em cadeia", a idéia é que cada autor deve criar o capitulo de acordo com a sua interpretação como se fosse o único autor da obra, o que posteriormente será acrescentado pelos demais e será entregue ao romancista. A dificuldade dessa tarefa nos remete a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. Desse exercício o resultado esperado deve ser que o romance seja escrito como um texto único, integrado, e não de forma independente e dispersa.

Para ilustrar o romance em cadeia como atividade jurisdicional, Dworkin apresenta um caso de direito consuetudinário, especificamente a análise de um caso como o McLoughlin[26], o qual, à luz do direito como integridade, roga ao juiz que se

---

[23] DMITRUK, Erika Juliana. **O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin**. *Revista Jurídica da UniFil*, 2007, 04. Disponivel em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf, acesso em 09.08.2018 ás 13:53.

[24] Dworkin defende que toda interpretação do direito é uma interpretação construtivista, no sentido de permitir uma atuação "criativa dos juízes" para decidir os casos concretos como forma de atualização do próprio ordenamento, não poderá desconsiderar as regras o ordenamento em si e nem as interpretações que os outros juízes deram a casos semelhantes, sob pena de a "obra" apresentar- se fragmentada, ou seja, sem coerência: "Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 237-238.

[25] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 277.

[26] O caso de McLoughlin, abordado no capítulo 1 de "O Império do Direito", trata do pedido de indenização por danos morais movido pela Sra. McLoughlin em face do motorista que provocou o acidente de carro que ocasionou na morte de uma de suas filhas e deixou o seu marido e os seus outros três filhos gravemente feridos. A controvérsia existe pelo fato da Sra. McLoughlin não estar no local do acidente, mas quando chegou até lá teve um colapso nervoso. Nos dois graus de jurisdição o pedido da Sra. McLoughlin não foi acolhido na justiça inglesa, somente revisto na Câmara dos Lordes. O objeto principal da lide e a discussão em si se permeiam se o choque que a Sra. McLoughlin tomou seria ou não considerado dano moral e ela

comporte como um romancista, já que ele sabe que outros juízes decidiram casos análogos que devem ser levados em conta para a decisão do presente [27]

Pela noção do romance em cadeia, o juiz, ao decidir, deveria considerar os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais já estabelecidos nos julgamentos que lhe antecederam, buscando decidir de uma forma harmônica com o sistema jurídico vigente e com a sua história[28].

Para Dworkin, o Direito segue o mesmo raciocínio ao dizer que na atividade legislativa e nos processos judiciais, o que se entende por Direito nada mais é do que um produto coletivo de uma determinada sociedade em permanente construção. Cada juiz é como um romancista. Ele deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não para descobrir como pensavam, mas para se chegar a uma conclusão do que esses juízes fizeram coletivamente.[29]

O direito como integridade parte da premissa de que a comunidade personificada, fiel guardiã da justiça e da equidade, é a verdadeira autora dos direitos e deveres legais, baseado no sistema de princípios que foram justificadores de uma determinada decisão no tempo em que ocorreu. Sendo assim, a história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o status quanto o conteúdo das decisões anteriores.[30]

Para Dworkin (2007) o direito como integridade começa no presente e só volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine.[31]

De acordo com o Convencionalismo só há ocorrência de responsabilidade ou de um direito se nas decisões anteriores houver explicito tais direitos, ou se puder ser demonstrado por meio de métodos ou técnicas convencionalmente aceitas pelos atuantes no direito. Por outro lado, de acordo com o Pragmatismo Judicial os juízes devem tomar as decisões que ensejam melhorias para o futuro da comunidade, ignorando qualquer relação com o passado.

Segundo Bitencourt e Sobrinho ao determinar as práticas do juiz Hércules, Dworkin advoga que[32]:

---

possuía legitimidade para propor tal ação, implicação conceituada pela doutrina moderna como dano moral ricochete.

[27] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 278.

[28] LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. **A integridade do direito: de Kant a Dworkin.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11967. Acesso em: 05 agos. 2018.

[29] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 278.

[30] MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Teoria da integridade de ronald dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta**. *Prisma Jurídico*, 2017, 16.1: p. 06

[31] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

> seria necessário mais do que analisar o conjunto normativo que envolve o caso, faz-se mister também o exame de todas as questões fáticas que serão de extrema relevância para que a decisão tomada pelo juiz esteja em consonância com a complexidade do caso, ou seja, seja coerente com os fatos, com ordenamento jurídico em si e com o melhor enlace possível dos fatos relevantes com o direito aplicável. Postula ser necessário examinar não só todas as normas pertinentes à questão, mas também todos os fatos relevantes, gerando uma decisão que seja coerente com o resto do ordenamento. Portanto, ao investigar todas as normas que serão adequadas à aplicação considerando as questões fáticas que envolvem aquele caso (o que implica justificar e argumentar o porquê da opção por determinadas normas), há que se considerar que outras normas deixaram de ser aplicadas por não manterem coerência com o ordenamento acerca das questões envolvidas, contudo, isso não afeta o campo de validade destas com relação ao ordenamento, mas tão somente significa que não serão aplicáveis justamente em face das condições fáticas a serem consideradas (2011, p.81)[33]

Em sua teoria, Dworkin apresenta Hércules como um juiz que, na tarefa de realizar a interpretação construtivista do direito, é guiado pelo princípio da integridade e da equidade, cuja tradição e historicidade serão notas presentes para a decisão no direito vigente, na forma de um modelo hermenêutico, isto é, que reconstrói e critica a forma da decisão judicial, retroalimentando-a, sem transformar o direito em aplicação de um método ou técnica.[34]

Para Dworkin a integridade não se confunde com a justiça e com a equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade.[35]

É imperioso destacar o significado de justiça, equidade e devido processo legal adjetivo para Dworkin:

> A justiça diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu. A supremacia legislativa que obriga Hércules a aplicar as leis, mesmo quando produz uma incoerência substantiva, é uma questão de equidade porque protege o poder da maioria de fazer o direito que quer. As doutrinas rigorosas do precedente, as práticas da história legislativa e a prioridade local são em grande parte, embora de maneira distintas, questões de processo legal adjetivo, porque estimulam os cidadãos a confiar em suposições e

---

[32] BITENCOURT, Caroline Muller; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules**. Revista Justiça do Direito, v.1, n.2, jul/dez, 2011 – Ed. Especial – p.78-95

[33] DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. (Trad. de Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p.78-95.

[34] BITENCOURT, Caroline Muller; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules**. Revista Justiça do Direito, v.1, n.2, jul/dez, 2011 – Ed. Especial – p.78-95.

[35] DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** (Trad. de Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p.78-95.

> pronunciamentos doutrinários que seria errado trair ao julgá-los depois do fato (2007, p. 483).[36]

Assim, na concepção do direito como integridade, "as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.[37]

A integridade no direito, conforme abordado, propõe que no momento do jurisdicionado realizar a interpretação jurídica, que o mesmo faça a melhor interpretação possível em correspondência a um dado conteúdo normativo e não em termos de verdade e falsidade, chegando-se na melhor interpretação possível.

3. A TEORIA DA INTEGRIDADE E A DECISÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

A Teoria da Integridade de Ronald Dworkin é considerada como uma forma de "cura" para a discricionariedade. Essa teoria possibilita frear ás arbitrariedades dos magistrados e indicar critérios racionais a serem seguidos no momento decisório.

A doutrina de Dworkin, explica Katya Kozicki, implica que os juízes não deveriam tomar decisões que, embora pareçam corretas em isolado, não podem ser justificadas no conjunto de princípios encontrados na sociedade[38]

A prática jurídica se dá pela interpretação, e a idéia que se tem de interpretação deve ir além da vulgar, partindo- se então para uma questão de hermenêutica. O papel do intérprete é fundamental. [39]

O direito como integridade impõe ao intérprete a responsabilidade de buscar a resposta correta à luz da comunidade de princípios em que se insere e situando cada

---

[36] DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.78-95.

[37] PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12446 . Acesso em: 08 ago. 2018.

[38] KOZICKI, Katya. Levando **a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 38.

[39]DIAS, Rebeca Fernandes. **EUTANÁSIA: DO INDECIDÍVEL EM DERRIDÁ A INTEGRIDADE EM DWORKIN**.Revista de Direitos Fundamentais E Democracia, Curitiba, v. 2, p. 16, jul./dez. 2007.

decisão tal qual o capítulo de um romance em cadeia, cuidando com a coerência em relação ao passado e ciente da importância da sua decisão para o futuro.[40]

A decisão judicial correta pertence ao juiz Hércules, o qual é o oposto do sujeito solipsista, uma vez que julga de acordo com um processo interpretativo racional, pautando-se em critérios objetivos de decisão. A aplicação da Integridade é a importação mais benéfica da teoria de Dworkin para a decisão judicial, pois através desta é possível atravancar o julgamento casuístico.[41]

Marinoni, por sua vez, menciona que da segurança jurídica deriva a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico[42]

No mais, a aplicação da teoria de Dworkin rechaça os novos paradigmas hermenêuticos acarretados pelo Ativismo Judicial, uma vez que excomungam do mundo jurídico a discricionariedade, o solipsismo e a livre convicção do magistrado.[43]

Abordando a teoria da integridade como critério da Teoria da Decisão Judicial, os magistrados teriam que aplicar a metáfora do "romance em cadeia", e buscar fundamento para as suas decisões em provimentos jurisdicionais anteriores, além de aplicar em uma mesma decisão todos os tipos e integridade, fator este que diminuiria a incoerência das decisões judiciais e concretizaria a igualdade através do exercício jurisdicional.[44]

O Código de Processo Civil de 2015, que teve a sua vigência em 2016, em virtude de uma emenda ao Projeto Legislativo feita por Lênio Streck e apoiada pelos juristas Fredie Didier e Luiz Henrique Volpe, traz agora em seu texto, mais especificamente em seu artigo 926[45], a obrigatoriedade dos Tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Através do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se a implementação da Teoria da Integridade no Novo Código de Processo Civil.

A integridade é uma das soluções para as decisões judiciais ilegais, pautadas na discricionariedade e na livre convicção dos magistrados. Considera-se grande avanço a

---

[40] SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência e integridade na aplicação do direito: alternativas para uma jurisdição que leva os direitos a sério**. 2012. 158f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/34931>. Acesso em: 10 ago. 2018.

[41] TAVARES, Ana Carolina. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN NA DECISÃO JUDICIAL.** *Revista Linhas Jurídicas*, 2017, 9.12: 53

[42] MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da segurança jurídica. A força dos precedentes**: estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ed. Jus Podium: Belo Horizonte, 2012c, p. 559-574, 565-566.

[43] TAVARES, Ana Carolina. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN NA DECISÃO JUDICIAL**. *Revista Linhas Jurídicas*, 2017, 9.12: 52.

[44] TAVARES, Ana Carolina. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN NA DECISÃO JUDICIAL**. *Revista Linhas Jurídicas*, 2017, 9.12: 53

[45] Art. 926, NCPC: Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (BRASIL, 2015)

inclusão desta teoria no direito processual pátrio. Os juízes não mais poderão fazer dos provimentos jurisdicionais o que bem entenderem, pois "integridade quer dizer o entrelaçamento com a legalidade e a constitucionalidade."[46]

Importante ressaltar que, também através de emenda do professor Streck, foi retirado do Novo Código de Processo Civil, o princípio do livre convencimento, ou seja, o jurisdicionado, nesse caso, a figura do Juiz não pode pautar a sua decisão em convicções de foro íntimo.

A aplicabilidade da Teoria da Integridade no Código de Processo Civil corrobora com a pesquisa trazida nesse trabalho, de que a teoria da integridade de Dworkin deve ser analisada como uma solução ao problema da decisão judicial. Através da aplicação da integridade e da coerência implementa-se formas de controle à atuação do julgador.

Assim é de grande valor a inclusão da integridade no Código de Processo Civil, fazendo que o ordenamento jurídico brasileiro caminhe para uma nova era de legalidade e igualdade, e que os magistrados ativistas o acompanhem. O Novo Código forneceu aos magistrados a receita para que forneçam decisões justas, equânimes e garantidoras do devido processo legal.[47]

Com o da Teoria da Integridade pode-se superar o termo sujeito-objeto e ir ao encontro de uma nova expectativa que garantirá de direitos fundamentais com base ao texto constitucional.

Em síntese, a integridade é um mecanismo que obsta a atuação do "livre convencimento" ou voluntarista dos julgadores, também busca a aplicação de argumentos de princípios em situações que a lei não tem previsibilidade para a lide. Dessa feita não se provoca motivos para que o magistrado possua a necessidade de inovar o Direito, e assim aplique o mesmo com decisões que garantam o devido processo legal.

Por fim, a Teoria da Integridade de Dworkin fora inclusive implantada no Novo Código de Processo Civil, como mecanismo de manter as decisões judiciais de forma estáveis, integras e coerentes com o ordenamento jurídico e com os precedentes judiciais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

[46] STRECK, Lênio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismoscombater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em: 3 ago. 2018.

[47] TAVARES, Ana Carolina. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN NA DECISÃO JUDICIAL**. *Revista Linhas Jurídicas*, 2017, 9.12: 53

No ordenamento jurídico brasileiro nota-se grandes disparidades no âmbito de provimentos jurisdicionais, a ausência de uma teoria da decisão judicial que direcione diretrizes para que os magistrados possam seguir no momento decisório e a falta de controle jurisdicional sobre as decisões proferidas pelo magistrado, o que constitui margem para o "decisionismo", em consequência acarretam na falta de decisões equânimes simplesmente pautadas no sistema jurídico.

A teoria do direito como integridade desenvolvida por Dworkin, como uma possível solução para o problema das decisões arbitrárias e dos decisionismo em conjunto com a problemática da arbitrariedade, possui extrema relevância para o constitucionalismo contemporâneo, uma vez que enfrenta os aspectos: Direito e Moral, que para Dworkin prescidem de uma teoria de princípios como fundamento para uma decisão correta.

Em síntese, a integridade não obsta a atuação arbitrária dos julgadores, mas consiste em aplicar argumentos de princípios para todas as decisões a serem tomadas afastando assim a discricionaridade de uma decisão, conforme implementada no Código Civil de 2015, que retirou o principio do " livre convencimento do juiz" conduzindo as decisões para um âmbito pautado em jurisprudências estáveis, integras e coerentes.

Dessa forma, a teoria interpretativa de Dworkin reforça a necessidade que a integridade pode ser entendida como a coerência de decisão sob a premissa de interpretação de forma coerente com os valores de justiça, equidade e o devido processo legal, visando a resolução da crise da decisão judicial.

REFERÊNCIAS

CLÉVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Interpretação Constitucional: entre dinâmica e integridade.** Seqüência: estudos jurídicos e políticos [2177-7055] Clève, Clèmersonyr: 2016 vol: 37 iss:72 p. 77-78. Artigo disponível no site da CAPES: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n72p67**>** Acesso em: 05 agos. 2018.

BITENCOURT, Caroline Muller; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules.** Revista Justiça do Direito, v.1, n.2, jul/dez, 2011 – Ed. Especial – p.78-95

DIAS, Rebeca Fernandes. **EUTANÁSIA: DO INDECIDÍVEL EM DERRIDÁ A INTEGRIDADE EM DWORKIN**.Revista de Direitos Fundamentais E Democracia, Curitiba, v. 2, p. 1-20, jul./dez. 2007.

DMITRUK, Erika Juliana. **O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin**. *Revista Jurídica da UniFil*, 2007, 04. Disponivel em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf, acesso em 09.08.2018 ás 13:53.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Tradução de Jefferson Ruiz Camargo). 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** (Trad. de Nelson Boeira). 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FALLON JR, Richard H. **Reflections on Dworkin and the two faces of law. Notre Dame Law Review**. n. 553, 1992.

FERRI, Caroline Feliz Sarraf. **Teoria da integridade: Uma abordagem da sistematização de Ronald Dworkin**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abril 2013. Disponível em: . Acesso em 08 de agos. 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e falidade.** v. 1. (Trad.) FLávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p 276-277.

LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. **A integridade do direito: de Kant a Dworkin**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11967. Acesso em: 05 agos. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da segurança jurídica**. In: _____ (org.). A força dos precedentes: estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ed. Jus Podium: Belo Horizonte, 2012c, p. 559-574, 565-566.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. **Teoria da integridade de ronald dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta**. *Prisma Jurídico*, 2017, 16.1: 75-95.

OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de Oliveira, FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **A DESIGUALDADE NO ACESSO A TERRA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE RONALD DWORKIN** Rev. de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica | e-ISSN: 2525-9644 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 74 – 90 | Jan/Jun. 2017

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Ronald Dworkin e a Dissolução da Oposição Jus Naturalismo e Positivismo Jurídico**.

PRADO, Esther Regina Corrêa Leite. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o direito como integridade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12446 . Acesso em: 08 ago. 2018.

SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência e integridade na aplicação do direito:** alternativas para uma jurisdição que leva os direitos a sério. 2012. 158f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/34931>. Acesso em: 10 ago. 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismoscombater-decisionismos-arbitrariedades>. Acesso em: 3 ago. 2018.

TAVARES, Ana Carolina. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN NA DECISÃO JUDICIAL**. *Revista Linhas Jurídicas*, 2017, 9.12: 42-55.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 38.

WOLKMER, Antonio C. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p 38